XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rubens Beçak
Vladmir Oliveira da Silveira
Fernanda Busanello Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-809-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a Universidade de Rio Verde – UniRV, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO e o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO, abordou como tema central o "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão das relações entre constitucionalismo crítico e efetividade dos direitos humanos, a partir de processos participativos, mereceu destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I", na medida em que inequivocamente a abertura democrática propiciada pela carta constitucional pátria permite e incentiva a participação efetiva cidadã na concretização dos valores constitucionais, bem como abre caminho para a inclusão de novos direitos advindos de tratados de direitos humanos, cuja afirmação no plano interno depende também de articulações da sociedade civil organizada e do cidadão individualmente considerado, para além da tradicional figura do Estado.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rubens Beçak, livre docente pela USP e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), do Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, pós-doutor pela UFSC e professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira, pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG e professora da Universidade Federal de Goiás (UFG), o GT promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO ORDENADO", o artigo, de

autoria de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa, realiza uma crítica ao capitalismo, a partir do conceito de Revolução Ecojurídica de F. Capra, analisando a situação dos refugiados ambientais quanto à ausência de moradia, restrições à liberdade, direitos ambientais e não concretização de seus direitos humanos conforme previsto em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa utilizou metodologia dedutiva e partiu de análise bibliográfica e documental.

Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin apresentaram o artigo intitulado "TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR", no qual analisam a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, quanto à necessidade de adaptação da atividade docente, a problemática do ensino não homogêneo e a preocupação com a cidadania individual, tendo como base as lições de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO, de autoria de Luciana Ferreira Lima, aborda que a compreensão de direitos humanos remete, na opinião pública, a uma visão deturpada do conceito, por exemplo, como utopia ou como "defesa de bandidos", utilizando, na pesquisa, o método indutivo e como marco teórico Joaquim Herrera Flores. O texto problematiza, ainda, a dificuldade do ensino transversal dos direitos humanos tendo em vista essa deturpação conceitual do tema.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram o trabalho intitulado "NARRATIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS NAS REDES: REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA UM TETO PARA MEU PAÍS – BRASIL TETO NA LUTA POR DIREITOS HUMANOS", na qual investigaram as narrativas contra hegemônicas nas redes, utilizando, para tanto, como metodologia, a análise documental do site e instagram do projeto "Um teto para meu país", bem como uma entrevista com o dirigente da organização, na modalidade semiestruturada, e a comunicação entre lideranças e comunidade realizadas por whatsapp.

"MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA", trabalho apresentado por Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Andréa Flores, toma por base a situação de migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, partindo da análise da Lei 13.344, a qual mudou o Código Penal, bem como do Estatuto de Palermo de 2003. Analisa que o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas, trazendo problematizações quanto a uma interpretação sistemática entre o texto nacional e o Estatuto

de Palermo, vislumbrando que a lei pátria primou por trazer um tratamento humanizado da vítima, garantindo a não revitimização, bem como o direito ao trabalho e ao tratamento das vítimas indiretas, resultando na complementaridade entre o direito internacional e nacional.

Giovanna Back e Ivan Dias da Motta apresentaram o artigo intitulado "APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA QUE A PROPOSTA DE UMA CULTURA DA PAZ PRETENDE ENFRENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", no qual aproximam a defesa da paz, trazida pelo ordenamento brasileiro, em 2018, e a prevenção de violência, especialmente, a escolar. Com base em Deleuze e Bergson, discutem a habituação de comportamentos, a repetição, o decalque e os rizomas. Analisam o uso da perspectiva criativa do conflito, entendendo a escola e educação pela paz como caminho ressocializador, valorizando a educação que não disciplina corpos dóceis e úteis.

Intitulado "EXAMINANDO DRAGÕES": O ANTI ANTIRRELATIVISMO COMO PROPOSTA AO CONTRASSENSO DA DISCUSSÃO CLÁSSICA ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS", o trabalho da autoria de Pedro Lucas Campos de Medeiros, problematiza os debates entre universalismo e relativismo cultural e defende a tese do anti antirrelativismo, discutindo se a dignidade da pessoa humana é um fundamento absoluto e apontando o conceito como forma de fundamentar e limitar as permissões culturais, em contraponto à tese do relativismo.

Luiz Antônio da Silva Júnior é o autor do artigo "A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE PELO USO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VERSUS MÉXICO", no qual aponta o caso González e outros, em que três mulheres foram mortas em Suarez, na fronteira do México com os EUA, e o confronta com a realidade nacional, discutindo a efetividade da lei brasileira que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

"A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL", de autoria de José Arthur Figueiras Deolino e Heleno Veloso de Faria Júnior, discute a efetividade dos direitos humanos dos idosos, realizando um comparativo da temática nos mecanismos protetivos no plano global, especialmente com base na Carta Africana de Direitos Humanos, no Sistema Regional Europeu e no Sistema Interamericano, no protocolo de São Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vinicius Silva Lemos apresentou o artigo “O DEVER DO DIÁLOGO EFETIVO NAS CITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRECEDENTES DAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS” em que analisou o dever de diálogo efetivo entre cortes. Verificou que o modo como o Brasil utiliza as decisões de direitos humanos possui uma eficácia persuasiva, sendo que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito mais as decisões das cortes de direitos humanos para dar autoridade à decisão, como reforço argumentativo. Indica que ocorre uma bricolagem, sendo que não há metodologia de cada ministro e muito menos do colegiado quanto ao uso dos precedentes de direitos humanos. Refere que há uma aparência de utilização do direito internacional, mas que falta um efetivo diálogo internacional do Supremo Tribunal Federal no que tange aos precedentes das cortes de direitos humanos.

Sob o título “O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE”, o artigo, de autoria de José Antonio Remedio e Rafael Angelo Chaib Lotierzo, analisa o instituto do credenciamento como forma de efetivação do direito fundamental à saúde. Verifica que a contratação de terceiros em casos de licitação inexigível para prestar serviço de saúde permite que pequenos municípios consigam cumprir a finalidade constitucional, concretizando o direito humano à saúde.

Marco Aurélio Raniéri e Julia Thais de Assis Moraes apresentaram o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEMARCATÓRIA PANAMBI LAGOA RICA FACE AOS DOS DIREITOS HUMANOS”, no qual analisam a violação da segurança jurídica no processo de anulação demarcatória da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em que o juiz determinou que a população deveria ocupar 12 mil hectares, sob pena de anulação da demarcação, o que configuraria cerceamento de direitos humanos pelo judiciário.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS, de autoria de Letícia da Silva Almeida e Raquel Carvalho Menezes De Castro, aborda a construção do princípio da subjetividade na modernidade, considerados três momentos: cristianismo, revolução francesa e reforma protestante. Apresenta, em Habermas, os direitos humanos como capa protetiva da pessoa e parâmetro de normas de vida comum.

O artigo intitulado “BAIXA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA E DIREITOS SOCIAIS: QUANDO OS DIREITOS POLÍTICOS FOMENTAM NOVOS DIREITOS”, de autoria de Lazaro Alves Borges, analisa a consciência democrática e os direitos sociais com base nas teses do minimalismo e maximalismo democrático. Partindo dos estudos de José Murilo de

Carvalho, indica que no Brasil muitos dos direitos sociais nasceram em épocas ditatoriais, sendo o direito produto de um governo elitista, ressaltando, assim que o debate das políticas públicas, de forma participativa, poderia representar um engrandecimento dos direitos socais.

"PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MINORIAS: QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS E O RISCO DE RETROCESSO" é o título do artigo de autoria de Arthur Ramos do Nascimento e Fernando de Brito Alves, no qual é analisado o risco de retrocesso e o efeito backlash. Propõe uma blindagem de vedação ao retrocesso por meio do controle de convencionalidade.

Walter Gustavo da Silva Lemos apresentou o artigo "COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL", de sua autoria, no qual argumenta ser necessário instaurar uma Comissão Nacional da Verdade Indígena. Parte do pressuposto de que a construção de uma Justiça de Transição deve se basear na busca da verdade, nos termos da Corte Interamericana. Afirma ainda que o anexo segundo do relatório final da Comissão da Verdade brasileira indica, dentre as medidas para o futuro, a necessidade de criar uma comissão própria indígena, tendo em vista que morreram aproximadamente 8300 índios no país, existindo uma violação ao direito humano à verdade que poderia ser mitigado pela instauração de comissão específica.

Sob o título "A CIDADANIA FISCAL COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA", as autoras Maria De Fatima Ribeiro e Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, defendem em seu artigo que a participação do contribuinte na tomada de decisões sobre o pagamento de tributos é uma forma do contribuinte não apenas ver a arrecadação como custo, justificando a sonegação, mas de percebê-la como instrumento necessário para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o direito humano à educação.

As autoras Rosana Walter e Riva Sobrado no artigo "O DANO AO PROJETO DE VIDA E O FEMINICÍDIO" postulam que, com base na proteção da pessoa, conferida pelo Código Civil de 2002 e no reconhecimento dos direitos de personalidade, o feminicídio gera aos herdeiros o direito de pleitear remuneração por dano extrapatrimonial ao projeto de vida.

"ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de autoria de Florisbal de Souza Del Olmo e Luiz Henrique Santos Da Cruz, aborda que a

escravidão não acabou com a lei áurea, referindo que acabar ou reduzir o trabalho escravo não significa apenas acabar com a submissão do trabalhador, mas sim com a influência dos grandes especuladores.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolvem a fundamentação e efetividade dos direitos humanos, com destaque central para o fenômeno democrático da participação como forma de garantia e concretização dos direitos humanos.

Prof. Dr. Rubens Beçak/FDRP-USP

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira/UFMS

Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira/UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL

NATIONAL COMMISSION ON THE TRUTH AND THE NEED FOR A COMMITTEE OF THE TRUTH FOR CLEARING THE ACTS AGAINST INDIGENOUS PEOPLE IN BRAZIL

Walter Gustavo da Silva Lemos

Resumo

Promove-se uma análise dos Princípios de Chicago a partir da parte em que os Estados devem proceder a criação de comissões da verdade, objetivando a busca da verdade sobre as violações pelo regime totalitário para subsidiar o processo de justiça transicional. Assim, estabelece o estudo específico da Comissão da verdade brasileira que procedeu a apuração das violações realizadas durante o regime ofensor, mas sob a perspectiva descrita no relatório final da comissão sobre a necessidade de se realizar uma comissão da verdade específica para a apuração das ofensas aos indígenas durante tal período.

Palavras-chave: Princípios de chicago, Comissão da verdade, Violações contra indígenas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

An analysis of the Chicago Principles is promoted from the part in which States must proceed to the creation of commissions of truth, aiming at the search for truth about the violations by the totalitarian regime to subsidize the process of transitional justice. Thus, it establishes the specific study of the Brazilian Truth Commission that investigated violations during the offending regime, but from the perspective described in the commission's final report on the need to hold a specific truth commission to investigate offenses against during this period.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles of chicago, Truth commission, Violations against indigenous peoples, Human rights

INTRODUÇÃO

Após longos períodos de violações perpetradas em guerras, guerras civis, agressões generalizadas e graves violações aos Direitos Humanos sobre uma certa parte de uma sociedade, surge a necessidade de se restabelecer a paz e a promoção de meios de reconciliação destes grupos sociais que sofreram estas violações junto àqueles que promoveram tais atos. O Estado onde estes grupos sociais se encontram deve iniciar todos os meios do restabelecimento de suas atuações democráticas, resolvendo os conflitos existentes, promovendo a punição daqueles que empreenderam agressões, entre outros atos necessários a permitir o pleno restabelecimento social no seio daquela sociedade.

Porém, muitas vezes, tais eventos decorrem da própria ação estatal, que atua diretamente na produção destas agressões ou pela sua omissão, ao não empreender condutas para impedir que outros grupos promovessem tais ofensas, mas nem isso pode ser um obstáculo à necessidade de se estabelecer meios de reconstrução da sociedade, com a adoção de medidas para resolver as fissuras existentes de forma a repará-las.

Esta perspectiva pós-conflito importa na atuação de todos os envolvidos e na necessidade da mudança como um meio de reconstrução da sociedade que passou pelo conflito, sendo necessária a adoção de uma série de ações neste sentido, como meio de superação.

A partir das condutas realizadas no pós-guerra, vários estudos foram produzidos na compreensão dos seus resultados e da necessidade de complementação destas ações com outras, para a busca de uma solução para a superação, reconstrução e reconciliação social pós-conflito, adotando-se medidas que importam na aplicação deste pensamento restaurativo. Este pensamento não foi pontual, já que foi necessária a sua utilização como meio transicional, como podemos ver nos casos da ex-Iugoslávia, da Europa Oriental, os casos do Timor-Leste, Ruanda, África do Sul, entre outros, bem como em alguns países da América Latina.

Assim, surgiu a necessidade de se promover a análise destas medidas tomadas para permitir a utilização de certas ações anteriormente adotadas em pós-conflitos posteriores, já que podem levar a reestruturação do Estado, que passa de período anti-democrático ou eventos bélicos para um período democrático, onde se busca a reconstrução da sociedade que sofreu o conflito. Estas medidas foram descritas como princípios por M. Cherif Bassiouni (2007), que apontou normativas para o estabelecimento desta justiça pós-conflito, conceito por ele descrito, a fim de apontar meios para que os sujeitos internacionais saídos deste tipo de conflito possam aplicar e encaminhar o processo de reconstrução e repactuação social.

Assim, os Princípios de Chicago visam a condução deste processo de justiça pós-conflito, de forma que o Estado saia da sua condição de violador dos Direitos humanos para a uma condição de Estado de Direito, com a promoção da reconciliação entre os indivíduos que fazem parte da sua sociedade, permitindo uma coalizão nacional por via do respeito a todos dentro deste processo.

Destes princípios descritos, um deles chama bastante a atenção pela necessidade dese conhecer a verdade dos fatos ocorridos, sendo que Bassiouni (2007) descreve a necessidade de que "os Estados respeitarão o direito à verdade e encorajarão investigações formais de violações por comissões da verdade ou outros meios", para que este conhecimento permita um modo melhor de condução do processo de reconciliação e reconstrução social em certo Estado. Assim, o presente artigo objetiva promover a análise deste princípio que é parte dos Princípios de Chicago, utilizando o método de abordagem dedutivo, pelo uso do procedimento monográfico e de uma pesquisa bibliográfica, para conectar a ideia da busca da verdade no processo de transição e como se deu a perspectiva de verdade para os indígenas brasileiros e a necessidade implementação de uma comissão da verdade indígena, nos termos descritos no relatório final da Comissão Nacional da Verdade. para conectar tais a necessidade de uma comissão sobre a verdade indígena no Brasil

1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Bassiouni (2007) descreve a justiça de transição, ou justiça pós-conflito, como uma série de medidas para a promoção de processos de reconstrução e superação das violências ocorridas em Estados que se encontravam em regimes de violações de direito humanos ou sob conflitos armados, sendo que estas medidas são importantes para o restabelecimento do Estado de Direito.

Assim, Bassiouni fala sobre este conceito como

> (…) um conceito relativamente novo cuja coerência só agora está emergindo após duas décadas de desenvolvimento teórico e prático. Os compromissos essenciais da justiça pós-conflito estão fundamentados nas promessas globais fundamentais que estabelecem o sistema moderno de direitos humanos há mais de cinquenta anos. No entanto, os processos específicos descritos pelo termo representam um desenvolvimento significativo e relativamente recente (2007, p. 5).[1] [2]

1 Tradução realizada pelo autor

2 Texto original: … is a relatively new concept whose coherence is only now emerging after two decades of theoretical and practical development. The essential commitments of post-conflict justice are grounded in the foundational global promises that established the modern human rights system over fifty years ago. However, the specific processes described by the term represent a significant and relatively recent development.

Já a ONU acaba por descrever este mesmo conceito como

> um conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades. (2004)

Portanto, para aquela organização internacional há uma série de abordagens devem se dar para retirar o Estado violador da sua condição de violação dos Direitos humanos e das normas fundamentais, a fim de restaurar as condições sociais mínimas para o retorno a vida democrática.

O ICTJ – Internacional Center for Transitional Justice, uma coletividade internacional de importantes trabalhos sobre a questão da justiça transicional, na promoção de apoio às vítimas e debates internacionais de medidas a serem tomadas, descreve o tema como:

> *un tipo especial de justicia sino una forma de abordarla en épocas de transición desde una situación de conflicto o de represión por parte del Estado. Al tratar de conseguir la rendición de cuentas y la reparación de las víctimas, la justicia transicional proporciona a las víctimas el reconocimiento de sus derechos, fomentando la confianza ciudadana y fortaleciendo el Estado de derecho. (2016)*

Assim, as medidas objetivam a superação das atrocidades cometidas e o restabelecimento do Direito para que Estado para se torne cumpridor dos preceitos do Estado de Direito, da democracia e que reconheça os Direitos fundamentais de seus nacionais, mas esta nomenclatura não é amplamente aceita pela doutrina internacional, já que Teitel (2003) descreve estes mesmos mecanismos com o nome de Justiça de Transição, que é uma terminologia mais amplamente reconhecida nesta abordagem.

Se a nominação do instituto encontra divergência se deve ser denominada justiça de transição ou pós-conflito, há a concordância entre todos da necessidade de se promover a construção de políticas necessárias para a promoção de ações que visem a recomposição do Estado e a sociedade a ele ligado, de forma que "lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática." (PIOVESAN, 2007, p. 113)

Assim, a Justiça de transição institui uma série de ações para a superação das agressões sofridas, por via das punições nas esferas cíveis, criminais e administrativas a qual os agressores estejam vinculados, bem como ações ligadas à sociedade e às vítimas de tais atrocidades, por via de políticas de reconhecimento e afirmação da verdade dos ocorridos e do empreendimento de medidas de superação e reconciliação.

Neste viés, Japiassú e Miguens aponta que

> a justiça de transição pode oferecer instrumentos que possibilitam a emergência da descrição de um passado violento e a consequente punição das violações de direitos ocorridas. A partir disto, faz-se possível o estabelecimento e a consolidação de um novo governo que não repita os abusos pretéritos como resultado das revelações alcançadas. (2013, p. 24)

Assim, são empreendidas iniciativas por meios de ações internacionais, regionais ou nacionais com o fito de que se restabeleça no local das agressões ou conflitos a democratização, promovendo-se políticas públicas, reformas legislativas e o funcionamento do Judiciário (ALMEIDA; TORELLY, 2010), na busca da implementação do Estado de Direito e o alcance a todos do povo desta realidade democrática.

Por estas palavras, possível é de se ver que a Justiça de Transição busca a realização do processo transicional entre o regime de violações para o regime estatal de Direitos, com a atuação do próprio estado e de outras entidades nacionais ou internacionais, podendo inclusive a ONU participar deste processo, com o intuito de se promover medidas para minimizar ao máximo os reflexos daquelas violações perpetradas para que as populações passem a conviver pacificamente com o fim dos conflitos ou violações.

O papel do próprio Estado é bastante importante neste período, quer seja a sua atuação em justiça de transição uma escolha própria, quer se dê por via de atuação em decorrência de imposição ou pressão internacional, já que os próprios elementos estatais vão passar a promover a políticas e instrumentos a serem utilizados na promoção dos atos necessários de reconstrução e superação das violações perpetradas.

Assim, necessário que o Estado estabeleça as suas atuações a partir de princípios amplamente reconhecidos para a superar os acontecimentos relacionados ao governo anterior, na busca da realização de um plano de futuro para a sua sociedade (SWENSSON JUNIOR, 2008), por via de empreendimento de medidas para conhecer as violações, pelas mais diferentes formas de abordagem, punir nas mais variadas esferas as agressões realizadas e promover uma política de reparação das vítimas e da restauração dos elementos sociais determinantes para o futuro de tal sociedade.

Neste contexto, que a Justiça pós-conflito ou de transição deve se dar, de forma que o Estado, a comunidade humana que vive sobre seu território e outros sujeitos internacionais devem promover as ações necessárias para a formação de uma consciência universal, ou valores humanitários supraestatais (BATISTA; BOITEUX; HOLANDA, 2010), que permitisse a concreta apuração, investigação e punição das mais graves violações de direitos humanos, tudo no processo de reconciliação e superação das ofensas.

2. OS PRINCÍPIOS DE CHICAGO

Vários eram os estudos realizados por várias instituições sobre a justiça transicional nos anos 1990, incluindo o Instituto Internacional de Direitos Humanos, que importaram na realização de encontros para a discussão de experiências e meios para o desenvolvimento de métodos para a implementação deste tipo de mecanismos reconciliatórios.

Então, a partir da ideia de justiça pós-conflito, Bassiouni (2007) descreve sete princípios que este unificou pelos estudos das experiências vivenciadas pelos sistemas de justiça transicional já aplicados pelos países que passaram por tal exercício reconstrutivo, portanto, baseia-se nas observações das experimentações realizadas para a descrição de conceitos aplicável no futuro.

A justiça pós-conflito, pensada por Bassiouni, com o auxílio de Daniel Rothenberg, objetiva empreender meios para essa transição, deve promover uma atuação a partir de algumas abordagens a serem aplicadas conjunta ou separadamente, de acordo com as realidades de cada situação, sendo elas:

> - Persecução dos autores das graves violações aos direitos humanos e direitos humanitários;
> - Buscar a verdade por meio de investigações formais;
> - assegurar o reconhecimento da condição da vítima, assegurar o acesso à justiça e promover devidas reparações às vítimas;
> - implementação de políticas de veto, sanções e medidas administrativas destinadas à punição dos culpados;
> - Promover a preservação memória;
> - Apoiar as atuações e abordagens tradicionais indígenas e religiosas que se posicionem contra as violações;
> - Assegurar a base do Estado de Direito e proteção de direitos fundamentais.

Estas medidas são adotadas no sentido de compor uma teoria de métodos a serem usados para garantir a efetivação da justiça de transição, por meio da utilização de medidas penais e não-penais, a serem adotadas para a reestruturação do Estado e o estabelecimento de um Estado de Direito. (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2013)

Assim, estas medidas devem ser implementadas pelo Estado que sai deste período de violações com o intuito de promover a reconstrução da amálgama social necessária para a sua reconstrução e desenvolvimento. Madeira, Pereira e Vale discorrem sobre a exata preocupação de que a justiça pós-conflito deve seguir tais ações nos mais variados campos de atuação, na busca da paz e a reconstrução dos eventos ocorridos no regime anterior, por atos jurídicos e não jurídicos como

> uma forma de se restabelecer um sistema democrático de governo ou restauro da paz, com ações que não deem ênfase apenas ao passado, mas também numa perspectiva de futuro, trazendo como uma de suas premissas a possibilidade de efetivamente buscar a verdade e a consequente respostas à sociedade sofrida pelo regime de exceção, respostas essas que perpassam pela apuração ampla e

> responsabilização efetiva, além da possível reparação às vítimas que tenham sofrido violações em seus direitos quando da atuação do regime opressor. (2015, p. 3-4)

Estes princípios se propõem, então, a promoção deste processo de reconstrução nacional e social pós-conflito, por via de sua aplicação como meio punitivo até para empreender as mudanças normativo-principiológicas necessárias no ordenamento jurídico deste Estado ofensor, como forma de estabelecer a reconstrução, reconciliação e redemocratização.

Estes princípios têm finalidades bem distintas, não somente com o fito punitivo-repressivo, mas com o intuito de também reparação, memorização, preservar culturas e modificar as condições descritas no Estado que possam importar na retomada ou renovação das ofensas elevadas a cabo ou do próprio conflito.

As medidas abrangem os mais diversos universos e não são de obrigatória aplicação, sendo que os seus aplicadores devem entender, dentro do contexto nacional do conflito ou das violações perpetradas, quais serão as medidas que melhor se aplicam a realidade enfrentada, promovendo a utilização destas para o restabelecimento do Estado de Direito e de tornar o país cumpridor dos direitos humanos e humanitários internacionalmente reconhecidos.

Assim, os Estados devem ser encorajados a promover estas medidas com meio de superação do seu passado de violações, quer pelos entes internos, ou por entidades internacionais, mesmo sendo este um processo bastante complexo, multifacetado e que importa em visões interdisciplinares a serem aplicadas nas aplicações destes princípios, tudo baseado em leis descritas pelos Estados para regular estas abordagens (BASSIOUNI, 2007).

O pensamento esposado é de que estas normatizações contribuam para o desenvolvimento deste processo, gerando um plano de compreensão dos atos ocorridos e suas violações, do entendimento de como os mais variados grupos sociais dentro do Estado foram atingidos e das causas de tais atos, para o desenvolvimento de políticas e mecanismos legais e sociais que impeçam novas situações de conflitos generalizado ou de graves violações dos Direitos Humanos e Humanitários.

Disso tudo, é possível se retirar a necessidade de que os Estados que tiveram no seu passado estas situações de violações, necessitam passar por processos de justiça transicional, não somente com o objetivo de punir e promover a justiça, mas de entender os motivos que levaram a tal situação, podendo assim promover a reconciliação e a realização da paz plena na sociedade que vivenciou tais situações.

3. DO SEGUNDO PRINCÍPIO DE CHICAGO

Dentre os princípios descritos por Bassiouni (2007), sobre a questão da justiça pós-conflito está o segundo princípio, ao estabelecer que "os Estados respeitarão o direito à verdade e encorajarão investigações formais de violações por comissões da verdade ou outros meios".

Este pensamento importa na necessidade de que, na implementação da justiça pós-conflito, os Estados promovam os meios necessários para que se apure a verdade dos acontecimentos durante o período de violações ou ofensas aos Direitos humanos, de forma que deva proceder meios para que os fatos sejam amplamente apurados.

O exercício deste tipo de construção não decorre de uma preocupação somente dos indivíduos atingidos diretamente pelas ofensas realizadas, mas para dar conhecimento a todos os indivíduos, a sociedade que estes fazem parte, o próprio Estado para que possa desenvolver outras políticas a partir de tais informações, bem como toda a sociedade internacional.

O respeito à verdade é importante para permitir uma maior proximidade dos relatos descritos, já que possuem, como descrito por Bassiouni (2007, p. 54), "altos níveis de legitimidade local e geralmente são integradas na vida diária das vítimas, suas famílias, comunidades e da sociedade em geral."

Assim, a busca pela verdade é importa para, como descreve Torelly

> Lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica, portanto, em alterar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembramos do passado é fundamental para que possamos refletir sobre quem somos no mundo e onde nos encontramos no tempo. Mais ainda: nossas lembranças configuram nossas percepções sobre o universo ao nosso redor e são determinantes para a orientação de nosso agir, pois a memória (bem como o esquecimento seletivo) contribuem para a formação de nossos juízos mesmo nos planos não-conscientes. (2010, ps. 107/108)

Não há como ligar estas práticas somente a procedimentos ou processos judiciais para punições, sanções e vetos, mas importam em atos úteis nos demais mecanismos de justiça transicional, permitindo que o Estado, a sociedade e as demais instituições que participam da transição tenham conhecimento das informações do que ocorreu, das violações sofridas e das suas extensões, como um meio para iniciar do processo de reconciliação (TORELLY, 2010).

Estas abordagens não são padronizadas, mas os Princípios aqui descritos acabam por descrever como método de alcançar a verdade o uso de Comissões da verdade, como meio de garantir os conhecimentos das atrocidades e violações perpetradas, de forma a possibilitar o entendimento de solidariedade social, o desenvolvimento de políticas públicas em face de tais atos, como também construções normativas que permitam alcançar a dignidade de tal povo. (BASSIOUNI, 2007)

Portanto, é necessário que os atos de Justiça de transição abordem estas questões tradicionais, mas sem desrespeitar as normas de Direitos Humanos e Humanitários durante processo, bem como que exista uma série de normas a reger esta fase, onde se descreva o papel dos importantes atores em cena, que são os Estados, a sociedade civil, as comunidades e outras instituições, para que estes trabalhem conjuntamente de forma equilibrada na busca de resultados práticos no processo de reconciliação.

Não há como se esquecer que estas abordagens vão permitir a tais grupos os devidos acessos aos direitos inerentes ao processo transicional, como também permitirá que estes promovam a aplicação de seus elementos peculiares de histórias, valores, costume e ideais religiosos na busca do perdão e da cura, individual ou comunitária, o que restabelece as relações entre os indivíduos que se encontravam no conflito e também com os espíritos, deuses, crenças, tradições que foram ofendidos anteriormente. (BASSIOUNI, 2007)

E neste processo de restabelecimento de ligações e compreensão das ofensas realizadas, os povos tradicionais, indígenas e religiosos também devem se inserir, de forma que as ocorrências a estes povos também sejam objeto de busca da verdade e de um processo de memória.

Assim, há de se ouvir e abordar todas as populações atingidas, para que possam se manifestar e sentir incluídas na transição, de forma que possam expressar as violências e violações que sofreram, sendo que podem promover a representação destas a partir de suas próprias compreensões, como se vê quando Garapon se expressa sobre a necessidades de

> As vítimas, que foram ignoradas, humilhadas, expulsas do mundo, são de novo dignas de falar... e de ouvir. De seres sofridos, as vítimas passam também a sujeitos atuantes, deixando assim de serem apenas vítimas. A vida à qual a justiça pode restituí-las não é a vida biológica, mas a vida política, isto é, a que concede um peso legal às palavras de cada indivíduo e interroga todas as pessoas sobre as consequências de suas ações. Daí a importância do testemunho, não só para comprovar factos, mas também para fornecer a prova viva de que a palavra das vítimas voltou a ser produtiva e é tida em consideração. (2002, p. 139)

É importante que estes processos garantam a realização de práticas para garantir que todas as populações atuem, garantindo a obtenção de visões individuais e coletivista, já que não se focando somente nas violações e violências causadas aos indivíduos, mas também ao impacto ou direção destas ao grupo ou comunidade, mesmo que as ofensas se deem a direitos sociais, culturais e econômicos.

Porém, é necessário que toda a população atingida a serem ouvidas tenham conhecimento prévio dos assuntos a serem abordados, dando seus consentimentos à sua

realização, onde os atos devem se pautar no mais pleno exercício da boa-fé para com tais indivíduos (YASHAR, 2013).

Todas estas ações devem se dar não só pensando exclusivamente na busca de testemunhos e provas para o fomente de processos punitivos e sancionatórios, e sim na promoção do reconhecimento da importância de que estes indivíduos de tais grupos fazem parte da sociedade que sofreu as violações, permitindo que os seus conhecimentos e expressões de cultura imaterial sejam conhecidos, mas também para o estabelecimento do pensamento da reconciliação e reparações aceitas pelas partes que se encontram em comunhão, na aplicação de uma justiça retributiva e reconciliatória (BATISTA; BOITEUX; HOLANDA, 2010).

Assim, por este princípio a verdade deve ser alcançada, para permitir que a população envolvida nas ofensas e violações contra os seus Direitos humanos compreendam o que sofreram e como se deram as agressões estatais perpetradas, seja por via de uma série de instrumento para a busca da verdade e da memória, a serem realizados das mais distintas formas, ou pela promoção de uma comissão da verdade (BASSIOUNI, 2007).

4. DA COMISSÃO DA VERDADE

Uma comissão da verdade é um meio para permitir a aplicação do segundo princípio de Chicago sobre a Justiça pós-conflito, de forma que o Estado, a sociedade e os indivíduos que sofreram as ofensas e violações contrárias ao Estado Democrático de Direto e aos Direitos humanos, de possam conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos, para permitir que tais dados sejam utilizados na aplicação dos demais atos relativos aos Princípios descritos por Bassiouni.

Este tipo de prática visa proceder o *accountability* dos fatos perpetrados pelo Estado nas suas atuações não democráticas e contrárias ao Estado de Direito, bem como nas ações promovidas nos âmbito geral da sociedade que acabaram por também importar em ofensas e violações ao Direito.

Sobre esta questão, Cuya descreve que

> O trabalho da comissão da verdade permite identificar as estruturas do terror, suas ramificações nas diversas instâncias da sociedade (Forças Armadas, Polícia, Poder Judiciário, Indústria, Igreja, classe política), entre outros fatores imersos nessa problemática. Essa investigação abre a possibilidade de reivindicar a memória das vítimas, de propor uma política de reparação do dano e de impedir que aqueles que participaram nas violações dos direitos humanos continuem cumprindo com suas funções públicas, zombando do Estado de direito. (2011, p. 48)

Assim, para a obtenção da verdade, o Estado e/ou a sociedade promovem a instalação de órgãos de investigação "criados para ajudar as sociedades que têm enfrentado graves situações de violência política ou guerra interna, a confrontar criticamente seu passado, a fim de superar as profundas crises e traumas gerados pela violência (...)" (CUYA, 2011, p. 47). e evitar que tais atos se repitam em um futuro próximo. Por meio das comissões da verdade, busca-se conhecer as causas da violência aos direitos humanos e estabelecer as responsabilidades jurídicas correspondentes.

Abordando a questão da verdade, há decisões realizadas no âmbito internacional que descrevem a necessidade de busca da verdade, sendo o Estado responsável por promover meios para que esta se dê. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), promoveu a decisão do caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, reconhecida como um marco no desenvolvimento do direito à verdade, a Corte estabeleceu que:

> 181. O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Ainda que as circunstâncias legítimas de ordem jurídica interna não permitam a aplicação das sanções competentes àqueles que sejam individualmente responsáveis pelos delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, conforme o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance (1998).

Esta, portanto, é uma busca emancipatória de todos na obtenção da verdade e dos fatos a ela relacionado, que se encontram no núcleo valorativo básico da compreensão democrática, na busca de exercer um direito humano, o da obtenção da verdade, para a utilização no estabelecimento das correções das interações estatais, que permitirão a adoção de ações concretas, específicas e diversificadas, na promoção de atuações estatais e sociais válidas para garantir a aplicação da totalidade dos Direitos humanos e a construção discursiva de legitimação dos atos a serem realizados (ANTONIO, 2012).

Assim, este mecanismo de justiça transicional permite a reconstrução dos acontecimentos que, do ponto de vista individual, importam no resgate da dignidade humana que os períodos de exceção não garantiram, como também atingir uma finalidade coletiva de dar conhecimento estatal das violações de liberdades e direitos que o próprio Estado e seus funcionários promoveram em face dos seus cidadãos, para permitir que as vítimas possam buscar meios para garantir os seus direitos, como também de promover políticas públicas no âmbito estatal e da sociedade envolvida para garantir que este tipo de conduta não restabeleça (ANTONIO, 2012).

Este tipo de reflexão crítica se estabelece para desconstruir a ideia de que os atos realizados se deram na atuação de preservação da ordem, mas sim na demonstração de que o

Estado promoveu o uso da força e do aparato estatal para promover ações de exceção e a deslegitimação dos Direitos humanos, tudo pelo uso ilegítimo da força e o controle da vida humana e social.

É neste sentido que Pinto descreve que a comissão da verdade é uma forma de se promover um panorama dos acontecimentos, por via da construção de um discurso contra os atos investigados, já que

> É o mandato ou a lei que institui a comissão que define seus poderes investigatórios. Seu sucesso é muito dependente das condições encontradas no país onde está atuando. Uma comissão de verdade pode se defrontar com muitos desafios como um fraco governo civil e um forte setor militar, uma estrutura estatal caminhando em direção à democratização, grupos étnicos ou outras forças ameaçando o retorno da violência, uma sociedade civil fraca e uma população receosa em testemunhar da violência. (2010, p. 141)

Não há como possibilitar que os direitos fundamentais e humanos sejam renunciados, sendo que a Comissão da verdade acaba por impedir tal renúncia forçada, ao garantir o conhecimento dos fatos e ações estatais realizadas que importam em permitir a realização de ações individuais e coletivas válidas, como também políticas e ações públicas a serem desenvolvidas para a reconciliação e reconstrução do Estado Democrático do Direito

5. DA COMISSÃO DA VERDADE REALIZADA NO BRASIL

O Brasil promoveu o início de suas discussões de reparações e justiças de transições se deu na Constituição Federal com o que se descreveu no art.8 º das ADCT´s, onde se descreveu o reconhecimento das incorreções realizadas no período ditatorial e a necessidade de suas reparações. Após o início desta transição, foi promulgada a Lei nº 9.140/95 que buscava a localização de restos mortais dos desaparecidos políticos, aberturas de arquivos, bem como o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte de 136 pessoas, que constavam descritas no anexo da lei. Tal norma importou na edição em 2001 da Lei nº 10.559, a qual foi destinada àqueles que foram vítimas de torturas, desaparecimentos, prisões, demissões bem como o exílio por razões políticas. (VANNUCHI, 2007)

No dia 21 de dezembro de 2009 foi sancionado, no Brasil, o 3º Programa Nacional de Departamento de Direito Direitos Humanos (PNDH-3), que tinha como maior mérito o de lançar a pauta dos Direitos Humanos no debate público, como política de Estado, criando, no capítulo que trata do Direito à Memória e à Verdade, uma necessidade de instalação no Estado brasileiro uma Comissão Nacional da Verdade.

Anteriormente a sua instalação, 7 estados federais, alguns municípios, como universidades, sindicatos e outras instituições também promoveram a instalação de suas comissões da verdade.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei n° 12.528, de 18 de novembro de 2011, que foi instalada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, deu sequência a dois processos legais anteriores de busca da Verdade e da memória: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, criada pela Lei nº 9.140/95, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, que promoveu uma exitosa experiência de reparação aos familiares de mortos e desaparecidos políticos entre 1961 e 1985; e a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559/02, que desde o governo Lula propicia medidas indenizatórias de reparação a pessoas atingidas por atos arbitrários cometidos antes da promulgação da Constituição de 1988. A sua norma instituidora estabeleceu, em seu artigo 1º, que a Comissão Nacional da Verdade é criada "com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à Memória e à Verdade histórica e promover a reconciliação nacional".

Assim, instalou-se a Comissão Nacional da Verdade tendo como tarefa promover o esclarecimento público das violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado na repressão aos opositores da Ditadura Civil Militar, sendo esta uma forma de se estabelecer a Verdade e preservar a Memória.

As ações de Comissões da Verdade se dão por testemunhos da verdade, depoimentos, oitivas, audiências públicas, fóruns de participação, seminários, reuniões ampliadas, entre outras ações e atividades culturais. Em outras palavras, o objetivo da Comissão é estabelecer um completo cenário das causas, natureza e extensão das violações aos direitos humanos que foram cometidas durante um período discriminado, incluindo antecedentes, circunstâncias, fatores e contexto das violações, além das perspectivas das vítimas e os motivos e percepções das pessoas consideradas responsáveis, conduzindo, para isto, investigações e audiências.

Assim, a Comissão Nacional foi criada para responder a violências ocorridas no passado e, simultaneamente, ser o ponto de partida para que outras medidas essenciais da justiça de transição fossem estabelecidas, como a promoção da memória e a compreensão do tempo passado.

Neste sentido, a Comissão Nacional da Verdade acabou apresentando o seu relatório final, em 10 de dezembro de 2014, concluindo pela prática reiterada de detenções ilegais, torturas, violência sexual, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres,

tudo desenvolvido como uma política estatal contra a população civil, ocasionando 434 casos de mortes e desaparecimentos de pessoas sob a responsabilidade do Estado brasileiro durante o período analisado (WEICHERT, 2014). Ainda foram apuradas outras graves violações de direitos humanos, como descrevendo a necessidade de uma série de medidas as serem adotadas pelo Estado para assegurar a prevenção contra novas violações de Direitos humanos, como também para assegurar o Estado Democrático de Direito.

Dentre as atrocidades de que se tomou conhecimento com a Comissão Nacional da Verdade foi a identificação de um número bastante significativo de indígenas que foram mortos pela implementação das políticas estatais, como se vê neste trecho do Relatório final, no seu volume II:

> Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas. (2014, p. 205)

Portanto, o Estado brasileiro descreveu políticas que importaram diretamente na dizimação de certos povos indígenas, já que, como descreveu Weichert,

> o respeito às suas terras e suas culturas era considerado uma barreira a alguns planos de desenvolvimento nacional, tais como abertura de estradas, construção de hidrelétricas e implantação de projetos agropecuários. Em diversos casos, as forças militares interviram para remover ou intimidar os indígenas e, com isso, abrir caminho para esses projetos. (2014, p. 125)

Assim, estabeleceu-se uma série de políticas de impacto direto aos povos indígenas, causando as mortes acima indicadas que se conectam a 10 povos diferentes, mas que se faz necessário a continuidade das ações de apuração da verdade em face destas questões em específico, ante a grande quantidade de povos indígenas no país e a possibilidade de outras comunidades também serem atingidas por tais ações estatais promovidas, sendo que neste sentido a Comissão Nacional da Verdade apresentou como recomendação a necessidade da "Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo." (2014, p. 253)

7. DA INEXISTÊNCIA DA VERDADE INDÍGENA PELOS ATOS REALIZADOS NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR

Como consequência da instalação da Comissão Nacional da Verdade, criada como uma representação estatal na promoção uma série de atos de busca da verdade e apuração de graves violações de Direitos humanos ocorridas entre setembro de 1946 a outubro de 1988, emitiu-se um relatório descrevendo todas as atrocidades que se apurou nos trabalhos da Comissão.

Das discussões tratadas, importante descrever que o estudo aqui estabelecido se dá a partir das recomendações do volume II de tal relatório, se descreveu uma investigação que apurou e o tomou conhecimento da existência de 8.350 mortes de indígenas durante o período da Ditadura (1964-1985), o que acabou levando a Comissão recomendar a continuidade das investigações sobre o tema, por via da instalação de uma comissão própria, para o fortalecimento da questão indígena, com a instituição de processos próprios de reparação e a busca pela apuração da verdade das atrocidades cometidas em face desta população. (CNV, 2014)

Como em todos os outros casos, não houve dentro do processo transicional brasileiro abordagens diretas e específicas para as populações indígenas, embora o relatório temático aborda a necessidade de uma justiça transicional específica ligada para esta questão como meio de proceder com a correta apuração do tema.

A Comissão Nacional da Verdade acabou por cruzar com as discussões da questão indígena, mas não tendo as condições necessárias para uma apuração detalhada e apropriada, acaba por recomendar a instalação de uma Comissão própria para a apuração das atrocidades em face destes indivíduos, onde poderiam se utilizar de abordagens próprias para o conhecimento da verdade, em aplicação do sexto Princípio de Chicago (BASSIOUNI, 2007), como meio de apuração da verdade por via de abordagens tradicionais, indígenas e religiosas que se conectassem aos conhecimentos destes povos.

Ocorre que esta recomendação estabelecida naquele relatório (CNV, 2014) não foi até o momento implementada, já que não foram adotadas medidas próprias para um processo de busca da verdade, sendo que no relatório temático se justificou tal fato de atenção ao caso em razão do lapso de tempo de trabalho da Comissão e seus parcos recursos naquele momento, como também da possibilidade do número de mortes ser bem maiores que os apurados.

Há de se promover uma reprovação moral dos crimes passados, feita de forma difundida e oficial, na busca por conhecer a verdade sobre o que ocorreu com os povos indígenas durante o período totalitário que passamos, como meio de estabelecer uma identidade social forte e preservar as memórias dos atos ocorridos e conhecer a história daqueles que tombaram, já que é este o real sentido da busca da Verdade.

Caso as violações aos Direitos humanos ocorridas não sejam conhecidas, não se tem condições de compreender os valores democráticos e humanos na forma de uma identidade nacional, sendo esta a necessidade de se reconstituir com rigor a verdade histórica, até hoje negada a tais povos. Isso permitiria que todos conhecessem as atrocidades cometidas, sabendo como estas se deram a partir da atuação estatal direta, importando na necessidade de se reformar e alteradas as suas ações, promovendo um novo tipo de política a se relaciona com estes povos.

Ou seja, o Estado continua atuando de forma a não promover a apuração da verdade e da memória dos indígenas mortos durante o período das graves violações empreendidas pelo Estado em nosso regime militar. Acabando por promover uma atuação de invisibilidade, já que no período houve uma série de projetos e empreendimento que se lançavam sobre terras ocupadas por indígenas, que ainda não eram demarcadas, para promover com estas outras destinações. Sobre este tema, Bigio descreve que

> A ação indigenista posta em prática pelos governos brasileiros sempre esteve condicionada a que os índios não impedissem a implementação dos projetos econômicos e políticos gestados pela política do Estado. Prática, como já se observou, comum na ocupação da região amazônica durante as décadas de 70 e 80, quando da implementação dos diversos projetos elaborados pelos governos militares. (2007, p. 86)

Todos estes atos importavam diretamente na ofensa aos próprios índios, seus territórios, suas culturas e ancestralidades, já que acabaram por promover uma atuação violenta e negativa de seus direitos, como também pelo próprio Estado ter abafados tais atos, promovendo políticas de esquecimento e encobrimento de atos tão nefastos contra toda uma população que é disformemente estabelecida e culturalmente diversa.

Martins, neste sentido, acaba por asseverar que

> a negação da reparação aos povos indígenas por parte do Estado brasileiro se dá pelo engavetamento das recomendações da CNV, o sucateamento da Funai, a paralisação dos processos de demarcação de terras por parte do Executivo Federal, e pela retirada de direitos constitucionais indígenas – como a PEC 215 e outras leis de caráter anti-indígena em tramitação no Congresso Nacional. (2018, ps. 416/417)

Portanto, é um direito de todo indígena brasileiro e de todos os seres humanos o conhecimento dos atos realizados pelo governo no período de nossa Ditadura militar, a fim de se permitir a identificação da verdade, a busca pela memória, como também de outras políticas para estes povos, sendo que a Comissão Nacional da Verdade acabou passando por este tema de forma tangencial, já que não havia a descrição desta como uma de suas finalidades específicas da comissão, mas que acabou por propor, em suas considerações e recomendações finais a adoção de uma comissão da verdade específica aplicada aos índios.

Estas recomendações ficaram bem claras e foram enviadas para o governo federal para o desenvolvimento de políticas estatais específicas para este grupo, mas nada se deu até o presente momento, importando em uma nova violação pelo Estado brasileiro aos Direitos humanos, já que o não conhecimento das atrocidades cometidas contra parte de seu povo importaria na negativa da história, do conhecimento de seus fatos e da busca pela memória aos que foram diretamente e indiretamente atingidos pelos atos governamentais, impedindo a correta promoção de restauração da paz, a construção de uma forte vinculação social e da reconciliação. Ainda mais por conta dos números já apurados, de 8.350 mortes, serem alarmantes, ainda mais quando são referentes somente a 10 povos indígenas, podendo estes números atingirem números bem maiores, já que hoje temos 305 povos indígenas reconhecidos, sendo que à época poderíamos ter números ainda mais significativos, de forma que a apuração dos fatos é imperativa e importante para a construção da superação das violações promovidas.

8. CONCLUSÃO

Com este estudo, o papel da justiça de transição foi estudado, possibilitando compreender a realização de um conjunto de medidas para se reestabelecer o Estado de Direito, com a superação e reconciliação das violações ocorridas, a promoção de uma justiça restaurativa e a promoção uma convivência democrática dentro do Estado.

A comissão da verdade foi também parte do estudo, como um meio de se buscar a verdade sobre os fatos em face dos nossos índios, onde deveria se dar uma a criação de um ambiente propício ao esclarecimento, à reconciliação e superação, pois somente com o reconhecimento da interconectividade e intersubjetividade entre os indivíduos seria possível gerar a ideia da formação de um ambiente profícuo à reconstrução e o restabelecimento de uma democracia e de um Estado de Direito.

A experiência brasileira de Comissão da Verdade recomendou a instalação de uma comissão da verdade específica para os casos em que os acometidos pela violência estatal foram as nossas populações indígenas, sendo que até o presente momento nada foi realizado para desenvolver políticas públicas específicas para estes povos, garantindo a implementação de uma justiça de transição não eminentemente punitiva, mas sim restaurativa, que não se olvide da busca da verdade e do resgate da memória, como elementos importante de Direitos humanos e de reconstrução social.

Chegou-se ao número de 8350 índios mortos por ações da Ditadura brasileira, mas o número pode ser bem maior e os acontecimentos bem mais cruéis do que até agora se conheceu, ainda mais que tais números são referentes a 10 povos indígenas, enquanto existem 305 povos em todo o território nacional, de forma que a realização de uma comissão da verdade específica tem razão de ser, sendo que o Estado brasileiro acaba por ferir os Direitos humanos dos seus próprios indígenas ao impedi-los de conhecerem as atrocidades que seus antepassados sofreram, como também impede a todos de saber qual a quantidade de mortes e outras atitudes descritas durante todo aquele período pelo governo totalitário vivido no Brasil.

REFERÊNCIAS:

ANTONIO, Gustavo Miranda. Os objetivos da Comissão Nacional da Verdade: a busca pela verdade e a promoção da reconciliação nacional. Dissertação/Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2012. p. 156.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional:* Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010. p. 38.

BASSIOUNI, M. Cherif. *The Chicago Principles on Post-Conflict Justice.* International Human Rights Law Institute, 2007.

BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana; HOLANDA, Cristina Buarque de. Justiça de Transição e Direitos Humanos na América do Sul e na África do Sul. *Revista da OABRJ*, v. 25, n. 2, p. 55-75, 2010.

BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v. 4, n. 2, p. 13-93, dez. 2007

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, sentença do dia 29 de julho de 1988, Serie C, n. 4, parágrafo 181. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

CUYA, Esteban. Justiça de Transição. Acervo, Rio de Janeiro, v. 24, no 1, p. 37-78, jan/jun 2011, págs. 37/78

GARAPON, Antoine. Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

ICTJ. International Center for Transitional Justice. *¿ Qué es la Justicia Transicional?* 2016. Disponível em: <https://www.ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional>. Acesso em: 24 mar. 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de Transição: uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. *Revista eletrônica de direito penal* - AIDP GB, ano 1, vol. 1, nº 1, junho 2013.

MARTINS, Fabio do Espírito Santo. As sociedades indígenas e a Comissão Nacional da Verdade. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 386-419, jul./dez. 2018.

ONU, The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. *Conselho de Segurança da ONU*, Report Secretary-General S/2004/616, 2004.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na américa latina. *Revista debates*, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010.

PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. n. 4. Porto Alegre: FMP, 2007.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. (Re) pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos constitucionais.* Belo Horizonte: Editora Fórum, Ano 2. n.7. jul./set., 2008.

TEITEL, Ruti. *Transitional justice genealogy.* (Symposium: Human Rights in Transition) 16 In: Harvard Human Rights Journal, 2003, p.69.

YASHAR, Deborah J. Derechos indígenas y comisiones de la verdad: Reflexiones para el debate. *Verdad e Memoria - Fortaleciendo los derechos indígenas a través de comisiones de la verdad.* 2013. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-FortaleciendoDchosIndigenas_Informe_2013.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.